

RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.258 - SC (2013/0351086-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819**
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620**
GILBERTO RATEKE JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014094
RECORRIDO : **VIAÇÃO VERDE VALE LTDA**
ADVOGADO : **ADEMIR MAÇANEIRO E OUTRO(S) - SC002842**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE OBRA MUSICAL EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE LUCRO. PRESCINDIBILIDADE, À LUZ DA LEI N. 9.610/1998. EQUIPAMENTO DE SOM VOLTADO APENAS AO MOTORISTA. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a execução musical, mediante sonorização ambiental ou transmissão de radiodifusão, com o emprego de alto-falantes ou sistemas análogos, no interior de ônibus de transporte coletivo urbano, ainda que para deleite supostamente exclusivo do motorista, sujeita-se à proteção dos direitos autorais.

3. A alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, deduzida nas razões do recurso especial, mostra-se completamente dissociada das razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, não sendo possível verificar a suscitada omissão, porquanto deficiente a fundamentação no ponto, a ensejar a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.610/1998, é dispensável o intuito de lucro, direto ou indireto, para a cobrança de direitos autorais.

5. A execução de obra musical, mediante sonorização ambiental ou captação de transmissão de radiodifusão, com o emprego de alto-falantes ou sistemas análogos, em ônibus de transporte coletivo urbano de passageiros, ainda que direcionado apenas ao motorista, mas situado este em ambiente comum e integrado com os passageiros, submete-se à proteção dos direitos autorais, nos termos dos arts. 28, 29, VIII, *b*, *c*, *d* e *f*, 31 e 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

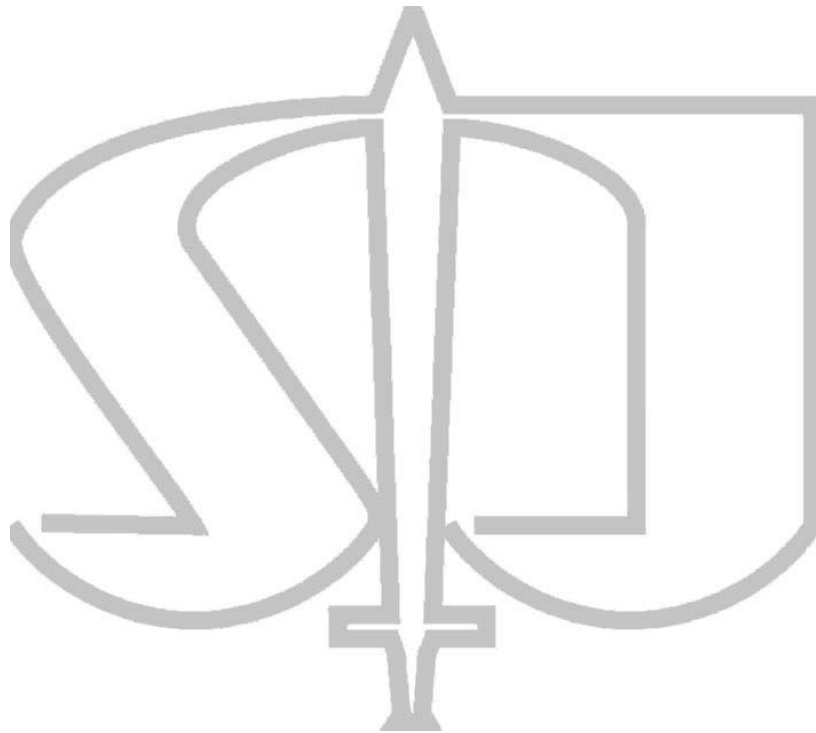
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 20 de abril de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.258 - SC (2013/0351086-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Denota-se dos autos que Viação Verde Vale Ltda. ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de não fazer em desfavor do ECAD, almejando o reconhecimento da possibilidade de instalar-se equipamento de rádio no interior de todos os veículos de transporte coletivo urbano da sua frota, para deleite tão somente dos respectivos motoristas, atendendo o que ficou convencionado no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2010, cláusula 42^a, sem a necessidade de pagamento de retribuição por direitos autorais, além de visar a condenação do requerido à abstenção de cobrança de qualquer tipo de penalidade decorrente da medida.

O réu, além de apresentar contestação, propôs reconvenção, pleiteando que, por serem devidos direitos autorais pela execução pública de músicas no interior dos ônibus coletivos da autora, seja suspensa a execução de obras musicais pela requerente, enquanto não autorizada, bem como sejam reparados pecuniariamente os danos provenientes da reprodução de obras musicais em infringência aos direitos autorais.

Foi prolatada sentença de procedência dos pedidos autorais declaratório e cominatório, e de improcedência dos pleitos deduzidos na reconvenção.

Inconformado, o ECAD interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de origem, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 222):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE O ECAD COBRAR DIREITOS AUTORAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE APONTA REIVINDICAÇÃO DOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS PODEREM INSTALAR A SEU PRÓPRIO DISPÊNDIO APARATO SONORO PARA USO INDIVIDUAL. INTUITO QUE NÃO ALCANÇA OS PASSAGEIROS, E

Superior Tribunal de Justiça

PORTANTO NÃO VIOLA A LEGISLAÇÃO PROTETIVA PERTINENTE. FATO GERADOR DE COBRANÇA NÃO VERIFICADO. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 244-261), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente defende, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 333, I e II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 28, 29, 31, 68, 98 e 99 da Lei n. 9.610/1998; e 11 e 11 *bis* da Convenção de Berna (ratificada no Brasil pelo Decreto n. 75.699/1975).

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão a respeito dos arts. 267, IV e VI, § 3º, e 618, I, do CPC/1973. No mérito, defende que a utilização ou a reprodução de uma obra musical pressupõe a autorização prévia do autor, em qualquer modalidade, inclusive através de sonorização ambiental e/ou transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva. Alega, com isso, que não restam dúvidas de que os "meios de transporte de passageiros, pela lei de regência, e dominante jurisprudência pátria, são considerados como locais de frequência coletiva". Argumenta, por fim, ser da autora o ônus de provar que os equipamentos a serem instalados em sua frota alcançará exclusivamente o motorista.

Contrarrazões às fls. 306-313 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.258 - SC (2013/0351086-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Aponta-se, de início, que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a execução musical, mediante sonorização ambiental ou transmissão de radiodifusão, com o emprego de alto-falantes ou sistemas análogos, no interior de ônibus de transporte coletivo urbano, ainda que para deleite supostamente exclusivo do motorista, sujeita-se à proteção dos direitos autorais.

1. Do esboço fático

Conforme relatado, extrai-se, do exame dos autos, que Viação Verde Vale Ltda. ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de não fazer em desfavor do ECAD, almejando o reconhecimento da possibilidade de instalar-se equipamento de rádio no interior de todos os veículos de transporte coletivo urbano da sua frota, para deleite tão somente dos respectivos motoristas, atendendo o que ficou convencionado no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2010, cláusula 42^a, sem a necessidade de pagamento de retribuição por direitos autorais, além de visar a condenação do requerido à abstenção de cobrança de qualquer tipo de penalidade decorrente da medida.

O réu, além de apresentar contestação, propôs reconvenção, pleiteando que, por serem devidos direitos autorais pela execução pública de músicas no interior dos ônibus coletivos da autora, seja suspensa a execução de obras musicais pela requerente, enquanto não autorizada, bem como sejam reparados pecuniariamente os danos provenientes da reprodução de obras musicais em infringência aos direitos autorais.

Foi prolatada sentença de procedência dos pedidos autorais declaratório e cominatório, e de improcedência dos pleitos deduzidos na reconvenção.

O TJSC negou provimento à apelação interposta pelo ECAD, bem como rejeitou os declaratórios por este opostos, sobrevindo, então, o presente recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Quanto à alegada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a omissão apontada nas razões do presente recurso especial (no tocante aos arts. 267, IV e VI, § 3º, e 618, I, do CPC/1973) mostra-se completamente dissociada das razões deduzidas nos aclaratórios opostos ao acórdão recorrido na origem, quais sejam: **i)** contradição e obscuridade acerca do ônus probatório (art. 333 do CPC/1973); e **ii)** omissão a respeito dos arts. 28, 29 e 31 da Lei n. 9.610/1998.

Inviável, desse modo, a análise da referida omissão, porquanto deficiente a fundamentação do apelo especial quanto à matéria, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da sujeição da execução de obras musicais mediante sonorização ambiental e/ou transmissão de radiodifusão pelo motorista de ônibus de transporte coletivo urbano de passageiros à proteção dos direitos autorais

A princípio, ressalte-se que a proteção aos direitos autorais exsurge do próprio texto constitucional, mormente no art. 5º, XXVII, da Carta Magna, o qual assenta que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

No âmbito infraconstitucional, dispõe a Lei n. 9.610/1998 que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28), dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer

modalidades, inclusive, direta ou indiretamente, mediante: "a) representação, recitação ou declamação; **b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental;** g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas" (art. 29, VIII, sem grifo no original).

Complementa o art. 68, *caput*, da lei de regência que, "sem prévia e expressa autorização do titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas", considerando-se execução pública a utilização de composições musicais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade (§ 2º). Enumera, ainda, o § 3º como local de frequência coletiva os meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo.

Acerca da matéria, assentou recentemente esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.735.931/CE, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, realizado em 9/3/2021, que "os ônibus de transporte de passageiros são considerados locais de frequência coletiva para fins de proteção de direitos autorais conforme redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98".

Na oportunidade, ficou definido, ademais, que "a execução via rádio de obras intelectuais com a sonorização de transportes coletivos pressupõe intuito de lucro, fomentando a atividade empresarial, mesmo que indiretamente, não estando albergada por qualquer das exceções contidas no art. 46 da Lei n. 9.610/98".

Mesmo que fosse o caso de se superar tal cognição, concluindo, ao revés, que a execução, via rádio, de obras musicais no interior de ônibus coletivo urbano seja desprovida de intuito lucrativo, é de se ressaltar que a Lei n. 9.610/1998 não mais exige a finalidade lucrativa, direta ou indireta, para que se caracterize a necessidade de autorização do autor ou titular da obra, pressuposto que era expressamente previsto na lei revogada que disciplinava os direitos autorais (art. 73 da Lei n. 5.988/1973).

Superior Tribunal de Justiça

Diante dessa alteração legislativa, a jurisprudência do STJ alterou-se para adequar à vontade do legislador, concluindo pela imprescindibilidade de autorização do autor ou titular da obra, ainda que em eventos gratuitos, ou seja, independentemente de qualquer vantagem econômica auferida pelo usuário da obra.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior ser devida a autorização e a respectiva cobrança de direitos autorais em festa de casamento, que nitidamente não tem intenção de lucro, e evento carnavalesco realizado, gratuitamente, por entidade municipal, conforme se pode depreender das ementas subsecutivas:

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais.

2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo "lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico.

4. É usuário de direito autoral, e, conseqüentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1306907/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

Superior Tribunal de Justiça

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199)

Convém aferir, outrossim, se a execução musical pelo motorista do veículo de transporte público coletivo urbano de passageiros, supostamente para o seu exclusivo deleite, com a instalação dos equipamentos sonoros por ele efetivada, enseja a prévia e expressa autorização em comento, com a cobrança dos direitos correlatos. Nos termos em que já assentados, deve ser precedida de autorização tal execução, mediante sonorização ambiental ou captação de transmissão de radiodifusão sonora em locais de frequência coletiva, com o emprego de alto-falantes ou sistemas análogos (art. 29, VIII, *b*, *c*, *d* e *f*, da Lei n. 9.610/1998).

Enfatiza-se que o pagamento de direitos autorais pelo estabelecimento transmissor de radiodifusão em nada prejudica a cobrança por quem capte o sinal emitido e reproduza a composição musical em local de frequência coletiva, uma vez que, segundo o conteúdo normativo do art. 31 da Lei de Direitos Autorais, as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si.

Na hipótese, o TJSC manteve a sentença que reconheceu à empresa autora o direito de seus motoristas instalarem equipamento de reprodução de música, através de captação de transmissão de radiodifusão, com base, entre outros fundamentos, no acordo coletivo de trabalho apresentado pela autora, o qual, em sua cláusula 42, "reivindica que 'a utilização de rádio de propriedade do motorista e por ele fornecido, ficando desde já registrado que tal equipamento é de uso individual e será ligado a autofalante com potenciômetro que impeça que os demais usuários do coletivo ouçam a programação'" (e-STJ, fl. 226).

Amparado em tal assertiva, conclui a Corte de origem que (e-STJ, fls. 226-227):

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, vê-se que não há o intuito da apelada em incrementar o sistema de som dos seu veículos de transporte coletivo para o deleite dos passageiros ou obtenção de um certificado de qualidade que torne o referido veículo uma referência em transporte público de passageiros por oferecer música ambiente a seus usuários, justamente porque a reivindicação do aparato sonoro será dispendida pelos próprios motoristas a fim de utilizarem com o fim exclusivo de autoentretenimento, e não para deixar o transporte mais agradável aos usuários como faz crer a apelante.

Infere-se, desse trecho, que o Tribunal estadual, ao asseverar que a autorização só se faria imprescindível se o sistema de som fosse incrementado para que os passageiros também pudessem desfrutar das obras musicais transmitidas, condicionou a necessidade de autorização do autor ou titular da obra ao intuito de lucro, ainda que indireto, assim como fez o Juízo de primeiro grau, circunstância que, como consabido, é irrelevante.

Aliás, bem se vê tanto da cláusula do acordo coletivo de trabalho descrita no aresto hostilizado, quanto dos fundamentos exarados na petição inicial e nas contrarrazões ao recurso especial, que o meio empregado para impedir que o som se propague pelo ônibus será tão somente o volume do aparelho de rádio, e não por barreira física, a exemplo de cabines isoladas.

Ora, utilizando-se das regras de experiência comum (art. 375 do CPC/2015), é quase impensável que o volume do rádio suficiente à audição do motorista do veículo limite-se exclusivamente a este, sem alcançar ao menos os passageiros que estejam próximos ao motorista, notadamente em razão de, nos ônibus de transporte coletivo urbano em circulação no Brasil, o motorista situar-se no mesmo ambiente que os passageiros, além do fato de o barulho emitido pelo próprio veículo, cujo motor emite níveis de sons mais altos do que os carros de passeio, que somado aos ruídos difundidos pelos demais veículos que estejam trafegando na via, obriga o condutor da veículo a utilizar um volume moderado, que supere aqueles sons.

Ademais, obtempera-se, no acórdão recorrido, que impor a necessidade de autorização implicaria restrição ao "momento de lazer [do motorista] em meio ao caótico trânsito de uma cidade grande como Blumenau, o que afronta um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal". Acrescenta-se, ainda, que o motorista estaria sendo

Superior Tribunal de Justiça

privado de ter acesso às notícias cotidianas transmitidas pelo rádio, "ignorando o fundamental exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana" (e-STJ, fl. 227).

Tais argumentos não se sustentam.

Primeiro, porque, é bom deixar claro, a lei não proíbe a transmissão de obra musical em local de frequência coletiva, como no meio de transporte em comento, mas apenas condiciona à prévia e expressa autorização do autor ou titular da obra, com o pagamento da respectiva retribuição pecuniária.

Segundo, porque não há falar em restrição ao direito social de lazer previsto no art. 6º da CF, uma vez que o motorista estará se utilizando do sistema de radiodifusão durante o desempenho do seu mister profissional, nada impedindo que ele possa fazê-lo em outro momento do seu dia, como melhor lhe aprouver.

Por outro lado, o fato de a instalação do equipamento de rádio ser porventura custeada pelo próprio motorista não afasta a incidência da Lei n. 9.610/1998, uma vez que, durante o seu trabalho, ele atua em nome da empresa (como *longa manus* desta) com a qual mantém vínculo empregatício, o que acarreta a responsabilidade do empregador por eventual violação aos direitos autorais pelo seu empregado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, consoante se depreende do art. 932, III, do CC/2002.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Insta ressaltar que a dispensa de autorização para a utilização de obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, em quaisquer de suas modalidades, deve enquadrar-se em alguma das situações de limitações aos direitos do autor previstas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei n. 9.610/1998, por se tratar de rol taxativo, segundo leciona Plínio Cabral:

Além do decurso do tempo que, após determinado período, torna a obra livre para utilização geral, a lei estabelece outras limitações aos

direitos do autor.

Essas limitações têm objetivo social e cultural. Constituem a construção jurídica que permite manter o equilíbrio entre o interesse privado e o interesse público na obra de criação, que é – como já foi dito –, uma propriedade com características peculiares.

Além da Convenção de Berna, as legislações nacionais de um modo geral estabelecem essas limitações ao direito autoral. Elas são específicas e fechadas. Constituem *numerus clausus* e não podem, por isso mesmo, estender-se além daquilo que o texto legal fixou.

[A *Lei de Direitos Autorais – Comentários*. 5ª ed., São Paulo: Rideel, 2009, p. 111]

O caso ora em estudo, além de amoldar-se perfeitamente ao art. 68 da Lei n. 9.610/1998, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas nos arts. 46 a 48 acima citados.

Conclui-se, nesse contexto, que a execução de obra musical, mediante sonorização ambiental ou captação de transmissão de radiodifusão, com o emprego de alto-falantes ou de sistemas análogos, em ônibus de transporte coletivo urbano de passageiros, ainda que direcionado apenas ao motorista, mas situado este em ambiente comum e integrado com os passageiros, submete-se à proteção dos direitos autorais, nos termos dos arts. 28, 29, VIII, *b*, *c*, *d* e *f*, 31 e 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998.

À vista do resultado do julgamento, fica prejudicada a questão relativa ao ônus da prova acerca da limitação do volume sonoro da execução musical apenas ao condutor do veículo de transporte.

Em arremate, impõe-se a devolução do feito ao Tribunal local para que prossiga a análise deduzida na reconvenção pelo ECAD e renovada nas razões da apelação, concernente à reparação dos danos pela execução das obras musicais.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação declaratória, sendo necessário o retorno dos autos à origem para análise do pedido indenizatório formulado na reconvenção do recorrente e reiterado nas razões da apelação.

Superior Tribunal de Justiça

Condeno a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Os ônus sucumbenciais relativos à reconvenção deverão ser fixados pelo Tribunal de origem, por ocasião da análise do pedido remanescente.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0351086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.258 / SC**

Números Origem: 00808479220138240000 008100111642 111644620108240008 20120471268
20120471268000100 20120471268000200 20120471268000201 808479220138240000
8100111642

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
GILBERTO RATEKE JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014094
RECORRIDO : VIAÇÃO VERDE VALE LTDA
ADVOGADO : ADEMIR MAÇANEIRO E OUTRO(S) - SC002842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, pela parte RECORRENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.